



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600157-48.2024.6.21.0014

Procedência: 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU/RS

Recorrente: TIERRE ZANETTI NOREMBERG

Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO REQUERENTE. APENAS UMA PROVA DOTADA DE FÉ PÚBLICA. BAIXO VALOR PROBATÓRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TIERRE ZANETTI NOREMBERG contra sentença prolatada pelo Juízo da 014ª Zona Eleitoral de CANGUÇU/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença consignou que: a) “Diante da ausência de comprovação filiação partidária no Partido Democrático Trabalhista - PDT apontada no ID n.º 123103082, o requerente afirma estar filiado há mais de quinze anos, que é sobrinho de ex-presidentes do partido e vereadores, juntou aos autos atas de reuniões internas do partido que consta o candidato na lista de presença, ficha de filiação interna do PDT, onde consta como data de filiação o dia 18/11/2007, decreto n. 320/2008 nomeando o candidato como coordenador da bancada do PDT na Câmara Municipal de Canguçu”; b) “ausente registro da filiação anotado no sistema, a prova deve ser realizada por documentos bilaterais **ou dotados de fé pública**”; c) “Salienta-se, por igual, que a ficha de filiação partidária, registros internos do partido, como lista de presença em atas de reunião são documentos unilaterais que não tem o condão, por si só, de permitir a retificação, pela via judicial, da data da filiação”. (ID 45692456 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “ainda que os documentos tidos como unilaterais produzidos não sirvam, por si só, como comprovante da filiação partidária, **o juízo de origem sequer se referiu aos documentos acostados pelo recorrente TIERRE**”; b) “Os documentos trazidos aos autos deixam claro que o candidato estava filiado ao partido PDT, pois, se assim não o fosse, sequer poderia exercer o **cargo de assessor de bancada** do PDT na Câmara Municipal de Canguçu”. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45692460 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, cabe ressaltar que o pretense candidato **não** alega desídia do partido pela ausência de seu nome no sistema FILIA; sugere apenas que essa situação é decorrência das “sucessivas alterações de sistemas do TSE”, que “vêm causando grandes celeumas no processo eleitoral”.

Pois bem, não procede a afirmação de que o Juízo não se referiu aos documentos juntados pelo ora recorrente. Os documentos foram referenciados e acertadamente refutados.

Com efeito, as provas trazidas aos autos – “lista de presença de convenção municipal” (ID 45692447), “ficha de filiação interna” (ID 45692448) – são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

Por outro lado, embora o decreto emitido pela Câmara Municipal de Canguçu/RS – nomeando TIERRE a “coordenador da bancada do PDT - CC3” (ID 45692449) – deveras tenha fé pública e possa ser utilizado como meio de prova, não se apresenta necessária a conclusão de que TIERRE deveria ser filiado ao partido para exercer esse cargo no longínquo ano de 2008.

Sobre tal cargo, aliás, – também chamado pelo recorrente de “assessor de bancada” – não consta nos autos qualquer particularidade. Inexistem, assim, elementos para se pressupor que o cargo comissionado em questão somente poderia ser ocupado por filiado ao partido.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC